

Autógrafo nº 59/64 Projeto de Lei nº 59/64

Lei nº 492  
Taxa de Extinção de Forquiqueiros

D

Ao Camara Municipal de Palmital, decreta:

Artigo 1º - Todos os proprietários de imóveis situados no Município de Palmital, são obrigados a promover a extinção de formigueiros.

Parágrafo Único - Os trabalhos de extinção serão fiscalizados ou executados pela Prefeitura.

Artigo 2º - A taxa de extinção de formigueiros incidente sobre todos os proprietários beneficiados com os serviços de combate à zaira e a outras espécies de formigas nocivas, quando executados pela Prefeitura.

Artigo 3º - Verificada a existência de formigueiros para futa intimação ao proprietário do imóvel, para proceder ao seu extermínio, marcando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias nas zonas urbanas da cidade, distrito e bairros e de 15 (quinze) dias na zona rural, se os formigueiros, localizados nesta, prejudicarem as edificações da zona urbana.

Parágrafo 1º - Nos casos em que houver dificuldade em se localizar o proprietário do imóvel ou, sendo este desconhecido, a Prefeitura poderá executar o serviço, independentemente da intimação referida neste artigo.

Parágrafo 2º - Também poderá ser dispensada a intimação nos casos em que, a critério da Municipalidade, seja desaconselhável a observância do prazo previsto neste artigo, face à urgência na realização do serviço.

Artigo 4º - Quando os serviços forem executados pela Prefeitura, as despesas serão sempre acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração e desgaste de material.

Artigo 5º - Decorridos 30 (trinta) dias da data da apresentação da conta, sem que tenha sido -

efetuado o pagamento, o débito será acrescido de 20% (vinte por cento) e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Lei nº 457, de 28 de abril de 1964 e o total inscrito na Dívida Ativa, para ser cobrado por via judicial.

Artigo 6º - Mesmo que a matriz do formigueiro se localize em imóvel vizinho àquele em que estejam sendo executados os serviços, a Prefeitura extingui-lo-á apresentando posteriormente, a conta das despesas a que se refere o artigo 4º, desta lei, ao proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - Da conta das despesas deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a - nome do responsável pelo pagamento;
- b - endereço;
- c - local onde foi executado o serviço;
- d - despesa de pessoal;
- e - despesa de material;
- f - acrescimo legal;
- g - total a pagar;
- h - data da apresentação da conta;
- i - data da execução do serviço;
- j - último dia para pagamento sem multa.

Artigo 7º - Quando se o formigueiro for qualquer edificação, se a sua existência exigir demolições ou outros serviços, estes somente serão executados mediante autorização do proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, não caberá ao proprietário qualquer indenização pelos danos porventura causados.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Camara Municipal de Palmital, em 22  
'de dezembro de 1964. ad) Alcides Prado Laceta - presi-  
dente. José L'Ofixeira Castanhas - 1º secretario. Em  
Sydney Abreuchoes Ramos, Diretor da Secretaria, pres-  
pexxi.

Ramos;